



LEI Nº 2.540 /2004

Institui imóvel desapropriado no Imbuuro como área de interesse social, para fins de produção de lotes urbanizados e assentamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a

presente Lei:

Art. 1º - Fica o imóvel desapropriado através do Decreto nº 113/2004, caracterizado por uma área medindo 67.689,00 m² (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove metros quadrados), Lote nº 294 – PA – Imbuuro, considerado como área Especial de Interesse Social, modalidade AEIS IV, nos termos da Lei Complementar nº 042/2004, para fins de produção de lotes urbanizados e assentamento.

Art. 2º - A área de que trata o artigo anterior terá plano urbanístico próprio, será subdividida em lotes de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) cada, terá uma quadra poliesportiva e play ground, centro comunitário, um lote disponibilizado aos evangélicos e outro aos católicos, para construção dos respectivos templos, e forma de gestão a ser discutida com os futuros moradores.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer concessão do direito real de uso dos lotes urbanizados aos integrantes do Movimento dos Sem-Teto – 1º grupo, cuja relação dos componentes, em número de aproximadamente 100, foi elaborada pelos líderes do movimento, que assumiram e honraram o compromisso de abandonar pacificamente área invadida, dialogando com a Procuradoria Geral do Município, em busca da implantação de ações que objetivem o processo ordenado de assentamento de populações carentes.

§ 1º - As casas serão edificadas pelos próprios munícipes, segundo planta e projeto fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - Os lotes não poderão, em hipótese alguma, ser subdivididos, sob pena de reversão ao patrimônio do Município.

Publicação ODelante ← ERBATA
Edição Nº 5444
Data 13/11/04 pág. 06
Falvo

Publicação ODelante
Edição Nº 5442
Data 11/11/04 pág. 06
Falvo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os benefícios terão o prazo de até 2 (dois) anos para a edificar a unidade residencial e se estabelecerem no local, sob pena de retomada do lote, que voltará ao domínio municipal.

§ 4º - Fica assegurado desde já o direito de preempção ao Município, isto é, esta preferência na aquisição das casas, em consonância ao que dispõe o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2004.

Art. 4º - O imóvel objeto desta Lei, em seu todo, receberá a denominação de Rua MARIA, em homenagem à Mãe de todas as mães.

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município, juntamente com os demais órgãos envolvidos, valendo-se do convênio firmado com a OAB/RJ, tomará todas as providências necessárias à implantação da primeira vilagem do Município.

Art. 6º - O Chefe do Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de novembro 2004.


RICARDO MEIRELLES VIEIRA
Prefeito em exercício